

DATA 23 / 09 / 2004

PÁGINA : 115

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;  
Considerando a inadequação dos critérios estabelecidos na Portaria SUDEPE nº 978, de 24 de outubro de 1989, que permitia a pesca de lambaris em reservatórios públicos do território nacional, sob determinadas condições; e,  
Considerando as proposições contidas no processo IBAMA nº 02015.001928/00-88, aprovadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, resolve:

Art. 1º Estabelecer medidas de proteção, bem como normas para a pesca do lambari, das espécies *Astyanax bimaculatus* (tambiú/lambari, de rabo amarelo) e *Astyanax fasciatus* (lambari de rabo vermelho), em reservatórios públicos do território nacional.

Art. 2º Proibir, anualmente, a captura, comercialização e o transporte das espécies *Astyanax bimaculatus* (tambiú/lambari, de rabo amarelo) e *Astyanax fasciatus* (lambari de rabo vermelho), em reservatórios públicos do território nacional, no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro.

Art. 3º Proibir a utilização de redes:

I - a menos de duzentos metros das zonas de confluência de rios e à montante e à jusante de cachoeiras e corredeiras;

II - a menos de quinhentos metros das saídas de esgoto;

III - colocadas a uma distância a menos de duzentos metros uma das outras;

IV - à montante e à jusante das barragens, à distância que resguardem a vida dos pescadores e a segurança operacional dos reservatórios, a serem definidas, em cada caso, pelas Gerências Executivas do IBAMA junto aos proprietários ou concessionários das barragens;

DATA 23 / 09 / 2004

PÁGINA : 115

V - em locais que possam causar embaraço à navegação;

VI - no período de defeso de reprodução;

VII - em reservatórios de uso específico ou de condições sanitárias inadequadas, onde a atividade não seja recomendada.

Art. 4º Permitir a pesca somente com a utilização de redes flutuantes, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático, e com as seguintes medidas:

I - comprimento máximo de trinta metros;

II - altura máxima de um metro e meio;

III - malha com tamanho mínimo de trinta milímetros, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º Permitir, nos reservatórios de Furnas e Nova Ponte, a utilização de, no máximo, seis redes por pescador.

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SUDEPE nº 978, de 24 de outubro de 1989.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DATA 23 / 09 / 2004

PÁGINA : 115

**PORTARIA Nº 82, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando que a pesca exercida nos campos alagados do município de Anajatuba/MA se desenvolve de forma desordenada, o que vem interferindo no equilíbrio biológico das espécies, face às técnicas e métodos de pesca utilizadas;

Considerando a necessidade de medidas de proteção e exploração racional dos recursos pesqueiros; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA Nº 02001.004306/2004-92, resolve:

Art.1º Estabelecer normas para o uso de petrechos de pesca, nos campos alagados do município de Anajatuba/MA.

Art.2º Proibir o emprego dos seguintes aparelhos e métodos e de pesca:

I - redes de arrasto ou de lance;

II - socó, ou pesca de choque;

III - fisga, gancho ou garatéia;

IV - covos com malha inferior a sessenta milímetros;

V - tapagem com função de bloqueio de madeira ou esteiras usadas na forma de cerca;

VI - tapagem com redes, de forma a impedir a circulação ou migração das espécies; e

VII - batção, substâncias tóxicas, timbó, choques elétricos e explosivos.

Art.3º Proibir a pesca a menos de trezentos metros de barragens de contenção de águas.

Art. 4º Permitir o uso de redes de e malhas fixas, com as seguintes especificações:

I - comprimento máximo de trezentos metros;

II - altura máxima de setenta centímetros; e

III - malha igual ou superior a sessenta milímetros;

DATA 23 / 09 / 2004

PÁGINA : 115

Parágrafo único. As redes de captura de pescado deverão estar colocadas a trezentos metros uma da outra, independente da forma como está disposta no ambiente.

Art. 3º Permitir o uso de tarrafas com as seguintes especificações:

I - malha igual ou superior a cinquenta milímetros;

II - altura máxima de dois metros.

Art.4º Para efeito de mensuração, considera-se o tamanho da malha a medida tomada entre nós opostos da malha esticada.

Art.5º Esta Instrução Normativa não se aplica a rios, riachos, lagos e lagoas do município de Anajatuba/MA, já normatizados pela Portaria Nº 61, de 10 de maio de 2001.

Art.6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria Nº 8, de 23 de julho de 1998.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS